

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 191/2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 171, de 2021, principal, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. O objetivo da proposição, modificando o teor do § 2º do art. 9º dessa Lei, é acrescentar, entre as despesas que não podem ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, aquelas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) a estudantes, pesquisadores e professores de instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

* CD 226186498900 *



Encontra-se apensado o projeto de lei complementar nº 191, de 2021, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que tem propósito similar, com redação mais genérica, sem referir-se às agências federais de fomento mencionadas na proposição principal e a período de vigência de projetos de pesquisa. Insere, no mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 2020, as despesas destinadas a bolsas de estudo, de pesquisa e a auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior. A alteração proposta incide sobre a redação mais atualizada desse dispositivo, pois contempla as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, inseridas pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

As proposições obedecem ao regime de tramitação de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas são meritórias. O desenvolvimento científico e tecnológico de um País depende diretamente da sua capacidade de fomentar e dar suporte à formação de recursos humanos de alto nível e à pesquisa.

No Brasil, inúmeros estudos revelam que 95% ou mais da produção científica são gerados pelas universidades públicas. Relatório elaborado, em 2021, pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), órgão vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), evidencia que o Brasil ocupa o 13º lugar na produção científica mundial, considerado o número de artigos científicos publicados em revistas internacionais. É uma posição de destaque.

* C D 2 2 6 1 8 6 4 9 8 9 0 0 *



Considere-se também que 19 dos 25 maiores depositantes de patentes junto Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) são universidades públicas.

O País, portanto, avançou, nos últimos anos, na produção da ciência, que se transforma em tecnologia, em benefício de seu desenvolvimento científico e tecnológico.

O cenário atual, porém, não é favorável à continuidade dessa trajetória. Vultosos cortes e bloqueios nos recursos orçamentários do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e do Ministério da Educação têm promovido instabilidade e precariedade de condições para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.

De fato, no corrente ano de 2022, de um montante de R\$ 2,1 bilhões autorizados, no orçamento da Capes, para concessão de bolsas de estudos no ensino superior, apenas R\$ 777 milhões (37% do total) foram pagos até o mês de junho. Dos R\$ 41,6 milhões para fomento às ações de graduação, pós-graduação, ensino, pesquisa e extensão, somente R\$ 280 mil (0,67%) do total foram pagos até esse mesmo mês.

No caso do CNPq, a lei orçamentária de 2022 autorizou R\$ 832,6 milhões para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico. Até junho deste ano, apenas R\$ 297 milhões (36% do total) foram pagos. Para a formação e expansão da capacitação de recursos humanos em atividades de pesquisa tecnológica, empreendedorismo e inovação, dos R\$ 62 milhões previstos, somente R\$ 15,5 milhões (25% do total) foram pagos. Para o fomento a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, dos R\$ 22,9 milhões destinados, apenas R\$ 2 milhões (8,9% do total) foram pagos.

Juntem-se a esses dados os bloqueios, cortes e contingenciamentos bilionários que têm seguidamente atingido os dois Ministérios a que esses órgãos se encontram vinculados.

Configura-se, assim, um quadro que justifica plenamente as iniciativas ora em análise, no sentido de preservar as despesas voltadas para



bolsas de estudos, de pesquisa e auxílios pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei complementar nº 171, de 2021, e nº 191, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2021

(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2021)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos, bolsas de pesquisa e de auxílios a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida; as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; as relativas a bolsas de estudos, a bolsas de pesquisa e a auxílios concedidos a professores, pesquisadores e estudantes de instituições de ensino superior e institutos de pesquisa; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator

* C D 2 2 6 1 8 6 4 9 8 9 0 0 *

